



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.033050/87-20
Recurso nº : 126.884
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Ex.: 1987
Recorrente : PNEUAC S/A . COMERCIAL E IMPORTADORA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão nº : 108-06.730

PIS/DEDUÇÃO – LANÇAMENTO DECORRENTE – O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUAC S/A COMERCIAL E IMPORTADORA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10880.033050/87-20
Acórdão nº : 108-06.730

Recurso nº : 126.884
Recorrente : PNEUAC S/A . COMERCIAL E IMPORTADORA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da contribuição para o PIS/Dedução, decorrente da autuação que consta no processo nº 10880.033051/87-92, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

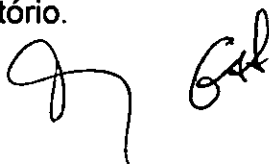
O auto de infração decorrente foi lavrado por infração aos artigos 18 do Decreto-lei nº 2323/87, art. 22 e §§ da Lei nº 7.450/85, art. 347 e 353 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) e PN/CST nº 108/80.

A decisão da autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, ajustando-o ao decidido no processo principal.

Ciência da decisão em 19/02/01. Recurso Voluntário interposto em 20 de março seguinte, repetindo os argumentos apresentados no processo principal.

Os autos sobem a este Conselho de Contribuintes acompanhados do depósito recursal.

Este o relatório.



Processo nº : 10880.033050/87-20
Acórdão nº : 108-06.730

V O T O

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O auto de infração lavrado em 27/11/87 trata da tributação reflexa da contribuição para o PIS, na modalidade de dedução do Imposto de Renda, do 2º semestre de 1986. O processo principal já foi apreciado nesta Câmara, sendo que, na parte da qual decorre o presente lançamento reflexo, foi dado provimento ao Recurso.

A contribuição para o PIS, na modalidade de dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, segue todas as regras deste imposto. Sua base de cálculo deve, portanto, ser ajustada ao que naquele processo principal foi decidido.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de dar provimento também ao Recurso Voluntário neste processo reflexo.

Sala de Sessões(DF), em 18 de outubro de 2001


TANIA KOETZ MOREIRA

